



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365278-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA, é embargado ULTRAFARMA POPULAR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47291

EDECL. Nº: 2365278-98.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

EBTE.: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

EBDA.: ULTRAFARMA POPULAR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade, erro de fato, omissão e contradição – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 149/163 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré.

Insurge-se o embargante autor, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão que segundo alega padece de vícios de obscuridade, erro de fato, omissão e contradição que inviabilizam o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que a ausência de clareza e precisão decorre de *erro de fato* em trechos do acórdão que se desprende do objeto controvertido nos autos. Aduz “*Ocorre que a tentativa de constrição frustrada e a ausência de patrimônio do Executado Rodrigo Sanches são elementos acessórios da denúncia trazida na origem, sendo consequência direta da sociedade oculta fraudulenta exercida sobre a Embargada, fato que, além de desfrutar de presunção de veracidade, é questão prejudicial acobertada pelo manto da coisa julgada.*” Afirma que “*para mensurar a imprescindibilidade da dilação probatória, houve a sobreposição injustificada de questões secundárias em detrimento do supedâneo do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelo embargante.*” Pede o esclarecimento do acórdão embargado, para que, ao menos, sejam apontados os motivos que levaram este Colegiado a desconsiderar questão prejudicial transitada em julgado e não contestada tempestivamente pela embargada.

Em relação ao tópico revelia, o Poder Judiciário e o Legislador fixaram regramentos que não impedem o réu revel de comparecer no processo a qualquer momento. No caso concreto, a decretação da revelia é incompatível com a reabertura da instrução probatória, configurando-se, neste particular, contradição. Afirma “*se a contestação, único momento para se requerer provas em sede de IDPJ, é intempestiva, logo, o pedido de provas – a propósito, genérico – lá formulado também é, contrariando a afirmação do v. acórdão embargado, ao frisar “que o pedido de produção de provas foi formulado tempestivamente pela [Embargada].”*

Portanto, o reconhecimento da intempestividade da contestação ofertada pela embargada impede o acolhimento do pedido de dilação probatória, sob pena de violação aos arts. 135, 346, parágrafo único e 349, do CPC.

No tocante ao tópico cerceamento de defesa, o acórdão embargado acolheu a preliminar suscitada determinando a produção de provas, mas não se pronunciou sobre a ausência de prejuízos da embargada, elemento que impede a anulação da decisão de primeiro grau, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, tipificado pelo art. 282, §1º, do CPC. A embargada, revel, não poderá produzir provas documentais nos termos das exceções previstas no art. 435, do CPC. Em relação a prova pericial, ela não apontou a pertinência para o caso concreto e a oitiva do executado, além de não trazer benefícios para a embargada, somente confirmará a sociedade oculta fraudulenta denunciada pelo embargante.

Alega violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, pugnando pelo acolhimentos dos embargos declaratórios a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso. Inicialmente, afasta-se a tese de nulidade da citação da requerida.

Argumenta a agravante que a citação postal foi enviada para endereço em que nunca esteve sediada, não sendo caso de aplicação da teoria da aparência.

A carta de citação postal foi remetida ao endereço da sede da agravante, indicado pelo agravado na petição inicial do incidente, constante nos cadastros da pessoa jurídica (fls. 94 e 189). O aviso de recebimento foi recusado.

Foi determinada citação por oficial de justiça no mesmo endereço (fls. 204).

O oficial de justiça deixou de cumprir o mandado sendo informado por Anderson que a empresa mudou de endereço, estando situada na Estrada Francisco Franco, 1363, Cachoeira, KM 190 da Rodovia Presidente Dutra, Santa Isabel SP (Centro de Distribuição Ultrafarma) (fls. 212).

Foi enviada nova carta de citação postal para mencionado endereço (fls. 222), sendo recebida sem ressalvas (fls. 224).

Sustenta a agravante realmente mudou de endereço, não fazendo a devida alteração em cadastros, todavia, nunca esteve sediada no endereço indicado, salientando que outra filial da sociedade Ultrafarma Saúde LTDA abrigava centro de distribuição no local.

Conquanto alegue nunca esteve no local, verifica-se que a citação foi recebida sem ressalva e reconhece havia uma filial da sociedade no endereço para onde enviada a citação, além de reconhecer não realizou atualização do endereço em seu cadastro.

Uma vez que a citação foi realizada em endereço fornecido por analista jurídico da Ultrafarma saúde, sem comunicação de alteração do endereço pela pessoa jurídica, caso de aplicação da teoria da aparência presumindo-se entregue a correspondência à empresa citada, mesmo porque recebida sem objeção, reputando-se válido o ato.

Não se pode exigir do carteiro questione o recebedor a respeito se tem ou não poderes para receber citação ou intimação. Presume-se válido o recebimento por pessoa encontrada dentro do estabelecimento que não se recusa a receber e assinar, em consonância com o princípio da aparência.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJSP: [...].

Logo, válida a citação da requerida agravante e, conseqüentemente, intempestiva a contestação de fls. 231/269, sendo decretada sua revelia.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é permitida somente em casos excepcionais, com a finalidade de alcançar o patrimônio da pessoa jurídica por dívidas contraídas por seus sócios, somente em caso de abuso da personalidade jurídica, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus sócios.

O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de execução, determina que apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei respondam pela dívida executada (art. 789 e 790 do CPC), podendo a execução atingir o patrimônio de terceiros apenas se existir solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionalíssimos devidamente comprovados a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão de empresas.

Humberto Theodoro Júnior leciona que “a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art. 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei”. (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 189).

Dispõe o art. 50, caput, do CC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 881/2019: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Rezam os artigos 133, 134 e 135 do CPC:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

Nota-se que o vigente CPC estabeleceu nova sistemática para o exame da desconconsideração da personalidade jurídica, fixando a necessidade de instauração de incidente.

Instaurado o incidente, o exequente agravado alegou presentes os requisitos para inclusão da agravante no polo passivo da execução. Narrou as condutas suspeitas dos envolvidos, principalmente do executado Rodrigo Sanches e a suspeita formação da requerida agravante, juntamente com Sidney, e posterior saída do quadro societário, continuando como sócio de fato da pessoa jurídica. Argumentou evidenciada a confusão patrimonial entre o devedor e a empresa agravante, com abuso de personalidade.

Por essas razões, pediu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da execução.

De fato, a tentativa frustrada de constrição de ativos financeiros e a eventual ausência de bens penhoráveis em nome do executado não evidenciam a prática de atos fraudulentos, com excesso de poderes, a ensejar a aplicação da disregard doctrine.

Para acolhimento do incidente, portanto, é indispensável a comprovação de conduta abusiva das partes.

Nesse sentido, a requerida agravante postulou produção de provas, visando oitiva de testemunhas, principalmente do envolvido Edson Rodrigo de Oliveira Sanches, prova contábil para análise dos documentos dos autos e prova documental complementar (fls. 264/265).

Argumentou “o pedido de desconconsideração inversa e expansiva da personalidade jurídica tem como argumento principal o suposto fato

de EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES ter “abandonado” sua empresa do ramo de comércio de medicamentos, constituído a ULTRAFARMA POPULAR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. ao tempo que suas dívidas cresciam e, ao depois, visando prejudicar seus credores, teria saído do quadro societário da referida empresa fraudulentamente.

Se o pedido de desconconsideração tem como fundamento principal supostos atos praticados por terceiro, que não compõe o incidente, necessário deferir amplo estágio probatório, com produção de prova pericial, testemunhal, documental complementar etc., inclusive com oitiva de EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES além de outras pessoas porque a ele foram atribuídos os atos que embasaram o pedido incidental” (fls. 264).

Como já mencionado, não se ignora foi decretada a revelia da requerida. Todavia, a presunção de veracidade das alegações e fatos apresentados pelo requerente não é automática.

No caso, considerando a complexidade da matéria e tendo a requerida se manifestado nos autos, possível a análise de suas alegações, devendo ser considerado todo o contexto para julgamento do incidente.

Quanto ao tema, estabelece o STJ em sua súmula 231: “O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Nesse sentido: [...].

Verifica-se, nesse cenário, prematuro o julgamento antecipado do incidente, sendo insuficientes os documentos constantes nos autos a elucidar a controvérsia instaurada, necessária a abertura da instrução probatória requerida, para que a agravante tenha a oportunidade de comprovar suas alegações. Frisa-se que o pedido de produção de provas foi formulado tempestivamente pela requerida.

Considerando a natureza fática das alegações, somente após a instrução probatória haverá elementos técnicos suficientes para concluir-se sobre a suposta conduta abusiva das partes.

Assim, verifica-se que o prematuro acolhimento do incidente, cerceando a defesa da requerida agravante, com impedimento da produção de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: [...].

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso, anulando-se a decisão agravada permitindo-se o prosseguimento do incidente com a produção de provas.”

Data vênua do posicionamento do embargante, não há qualquer vício no acórdão embargado que foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais deu parcial provimento ao recurso da agravante.

O acórdão embargado está devidamente fundamentado, com detida análise de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Tampouco, houve ofensa ao § 1º, do art. 489 do CPC, que dispõe:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

É de conhecimento, o juiz não está obrigado a responder todos os argumentos das partes, tendo o dever de analisar as questões que possam servir de fundamentação essencial ao acolhimento ou rejeição do pedido.

No caso concreto, repita-se, foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que o acórdão embargado não padece de vício algum de nulidade, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o re julgamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.* (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR